

Acórdão: 14.528/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058375-88  
Impugnante: Ronaldo Hilário Cardoso e Cia Ltda.  
PTA/AI: 02.000150241-61  
CPF: 03173130/0002-03  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Obrigação Acessória - Falta de Inscrição Estadual - Descumprimento da Obrigação prevista no artigo 96, inciso, I do RICMS/96 (Inscrição no Cadastro de Contribuintes). Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no artigo 54, inciso I da Lei n.º 6.763/75.**

**Mercadoria - Entrega Desacobertada - Evidenciada a falta de entrega da documentação acobertadora da operação ao destinatário bem como, a falta de recolhimento do imposto. Infração caracterizada, exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de manter estabelecimento sem Inscrição Estadual, incorrendo nas seguintes irregularidades:

- foi encontrada, em seu estabelecimento, a Nota Fiscal n.º 000073, com aposição de carimbo de posto fiscal, desacompanhada das mercadorias ali consignadas, comprovando-se a entrega de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10/12 dos autos, aos seguintes fundamentos:

- alega ser regularmente inscrita na cidade de Martinho Campos/MG (Inscrição Estadual n.º 405.025764.0036 e Inscrição Federal n.º 03173130/0001-14);

- afirma que, sendo Martinho Campos uma cidade de pequeno porte, sem condições de desenvolvimento dos seus negócios, mantém escritório de vendas em Belo Horizonte, no endereço onde se deu a ação fiscal, com intenção de abrir naquele local uma filial;

- destaca o número de Inscrição no CNPJ mencionado no Auto de Infração, ou seja, n.º 03173139/0002-03;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- prossegue dizendo que, ao invés da abertura da filial, a pretensão passou a ser a transferência do estabelecimento único de Martinho Campos para Belo Horizonte, já tendo sido protocolizado, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, o pedido de registro de alteração contratual, tudo em cumprimento ao compromisso assumido com a Chefia da AF/Bom Despacho, circunscrição que inclui a cidade de Martinho Campos;

- sustenta, portanto, a impossibilidade de aplicação de multas decorrentes da falta de Inscrição Estadual, ademais um funcionário fiscal da AF/Bom Despacho, SRF/Oeste, efetuou, aos 22/12/99, a contagem física de mercadorias;

- no tocante à imputação de entrega de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, alega ter sido a Nota Fiscal n.º 000073 arbitrariamente apreendida pelos Fiscais Autuantes, que não se preocuparam com a verificação de estarem ou não as mercadorias no estabelecimento naquela oportunidade, afirmando, erroneamente, que houve simplesmente a entrega das mesmas desacobertas de documentação fiscal;

- afirma que as mercadorias estavam no endereço da ação fiscal, pois se tratava de venda efetivada à Universidade Federal de Lavras, transportada para o adquirente e, por não conferirem com o pretendido, foram devolvidas de imediato, no mesmo veículo transportador;

- sustenta que a exigência constante da presente ação fiscal configura “bis in idem”.

Ao final pede a procedência da Impugnação.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 33/34 dos autos, às seguintes assertivas:

- alega que a defesa ora apresentada é contrária às provas dos autos, pelos seguintes motivos:

1) a movimentação de mercadorias ocorria no estabelecimento autuado, que, necessariamente, deveria possuir inscrição estadual. A Nota Fiscal (fl. 05), possui carimbo apenas do Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, na BR 381. Se a mercadoria saísse de Martinho Campos, no trajeto para a cidade de Lavras, deveria passar pelo Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, na BR 262, ou pelo Posto Fiscal Aroldo Guimarães, na BR 040. No entanto, não há carimbo de qualquer dos citados Postos Fiscais;

2) a Carta, datada de 04/01/00, cuja cópia foi anexada à fl. 16 do PTA, é mencionada como prova da devolução da mercadoria, para estabelecimento de origem, isto é, o de Belo Horizonte, onde a Impugnante alega que as mercadorias estavam no momento da ação fiscal e, se assim fosse, estariam em situação irregular. A Defendente anexou também, à fl. 17 do PTA, contagem física de mercadorias do estabelecimento de Martinho Campos, na qual declara categoricamente não haver mercadorias em outro local;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

3) quanto ao registro da Nota Fiscal, não há provas nos autos de tal fato e, por não possuir Inscrição Estadual, não há registro em Livros do estabelecimento. Ademais, como a própria Impugnante afirma pretender emitir nota fiscal de entrada, anulando o débito pela saída, não há que se falar em “bis in idem”.

Por fim, pede a improcedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de manter estabelecimento sem Inscrição Estadual, incorrendo nas seguintes irregularidades:

- foi encontrada, em seu estabelecimento, a Nota Fiscal n.º 000073, com aposição de carimbo de posto fiscal, desacompanhada das mercadorias ali consignadas, comprovando-se a entrega de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

No tocante à imputação de manutenção de estabelecimento fiscal sem Inscrição Estadual, à data da fiscalização, estava a Empresa Autuada, de fato, bloqueada, por inexistência de estabelecimento no endereço inscrito, conforme documentos de fls. 37 e 38 dos autos.

Quanto à imputação de entrega de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, a Carta, datada de 04/01/00, cuja cópia foi anexada à fl. 16 do PTA, é mencionada como prova da devolução da mercadoria, para estabelecimento de origem, isto é, o de Belo Horizonte, onde a Impugnante alega que as mercadorias estavam no momento da ação fiscal. No entanto, a movimentação de mercadorias ocorria no estabelecimento autuado, que, necessariamente, deveria possuir inscrição estadual.

A Nota Fiscal (fl. 05), possui carimbo apenas do Posto Fiscal Antônio Lisboa Bittencourt, na BR 381. Conforme informou a Fiscalização, se a mercadoria saísse de Martinho Campos, no trajeto para a cidade de Lavras, deveria passar pelo Posto Fiscal Roberto Francisco de Assis, na BR 262, ou pelo Posto Fiscal Aroldo Guimarães, na BR 040. Como não consta, no documento em tela, carimbo de quaisquer dos citados Postos Fiscais, conclui-se que, de fato, as mercadorias não estavam em Martinho Campos, saindo, portanto, de Belo Horizonte.

Dispõe o artigo 16, incisos I, V, VI, VII, IX, XIII, da Lei n.º 67/63/75, que:

“Art. 16 – São obrigações do contribuinte:

I - inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, na forma que dispuser o Regulamento;

.....

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - obter autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Rege ainda o artigo 39, parágrafo único que:

“Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

No que se refere ao registro da Nota Fiscal em tela, não há nos autos provas de tal fato, no entanto, se a Inscrição Estadual estava bloqueada, não há que se falar em escrituração de documentos fiscais em Livros próprios, ademais a simples escrituração não comprova o recolhimento do imposto. Neste sentido, dispõe artigo 89, inciso I, do RICMS/96 que:

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque, ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando a situação fática de falta de entrega da documentação acobertadora da operação ao destinatário, de falta de recolhimento do imposto, bem como os dispositivos supra, temos por configurada a infração à legislação tributária vigente.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e José Eymard Costa (Revisor).

**Sala das Sessões, 10/10/00.**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

MLR/L